



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES – CELIC

INFORMAÇÃO nº 0468/2025 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 18 de março de 2026

Assunto: Recurso PE nº 9040/2026

Processo Administrativo: 25/2158-0002116-6

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto ao recurso apresentado pela licitante **SCHMITZ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, ao Pregão Eletrônico nº 9040/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de 48 (quarenta e oito) refeições diárias, sendo 40 (quarenta) destinadas ao CASE Santa Maria e 08 (oito) ao CAS Santa Maria, compostas de desjejum, almoço, lanche da tarde e jantar, totalizando 5.760 (cinco mil setecentas e sessenta) refeições mensais, conforme anexo VI - Termo de Referência.

A recorrente se insurge contra a decisão que habilitou a empresa **FLOR DO VALE ALIMENTOS LTDA** no certame. Alega que a licitante não apresentou alvará de funcionamento sanitário, além de suscitar dúvidas quanto à capacidade técnica e operacional para cumprir o objeto.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

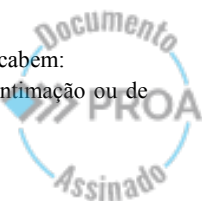
Preliminarmente, destaca-se que o recurso interposto obedece ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;





DO ALVARÁ SANITÁRIO:

O item 4 da CGL 13.7.1.2 do edital exige a apresentação de *Alvará ou Licença de Funcionamento Sanitário ou de Saúde*. No entanto, a licitante apresentou alvará de licença para funcionamento e publicidade (fl. 429) e Termo de Inspeção Sanitária (fl. 431). Assim, considerando o não atendimento ao disposto no item mencionado, foi sugerida a promoção de diligência para suprir a omissão documental.

Em resposta à diligência, a empresa apresentou declaração de isenção de alvará sanitário (fls. 582), vinculada ao CNAE 56.20-1-02 (serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê). Ocorre que tal enquadramento, além de não corresponder à atividade principal da licitante, tampouco guarda pertinência com o objeto do certame, revelando-se, portanto, inapto para afastar a exigência editalícia ou suprir a ausência do documento obrigatório.

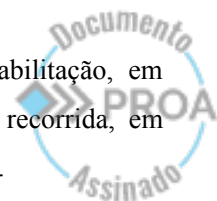
Destacamos que o edital não prevê hipótese de dispensa ou substituição do documento exigido, devendo ser rigorosamente observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Outro documento anexado pela empresa em sede de diligência foi uma declaração da Secretaria Municipal de Saúde, emitida em 04 de agosto de 2025, informando que a empresa está em processo de adequação as normas sanitárias (fl. 581), o que não atende a finalidade do edital.

Cumpramos ressaltar que o objeto da contratação envolve o fornecimento de alimentação a crianças e adolescentes atendidos pela FASE, circunstância que evidencia a elevada sensibilidade e o risco inerente à atividade. Nesse contexto, a exigência de regularidade sanitária não constitui formalismo excessivo, mas medida indispensável à garantia da segurança alimentar e à proteção da saúde dos usuários, impondo-se, portanto, o cumprimento integral da exigência editalícia, sem possibilidade de flexibilização.

Assim, as declarações trazidas pela empresa, o alvará para funcionamento/publicidade e o cartão de inscrição municipal não se prestam a suprir a exigência específica de apresentação de Alvará ou Licença de Funcionamento Sanitário ou de Saúde.

Dessa forma, evidenciada a ausência de documento essencial à habilitação, em desconformidade com o instrumento convocatório, impõe-se a inabilitação da recorrida, em observância aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes.





DA CAPACIDADE TÉCNICA:

No que tange à alegação relativa à capacidade técnica e operacional da recorrida, verifica-se o integral atendimento às exigências editalícias, uma vez que foram apresentados atestados compatíveis com o objeto da licitação, tanto em características quanto em quantidades e prazos, nos termos requeridos pelo subitem 13.5 do instrumento convocatório.

Ressalte-se que o fato de a empresa possuir sede em unidade federativa diversa do local de execução dos serviços não constitui, por si só, óbice à sua habilitação ou à futura execução contratual, inexistindo vedação legal nesse sentido.

Ademais, o edital não estabeleceu, em momento algum, a necessidade de comprovação de experiência prévia na região de Santa Maria/RS, razão pela qual a exigência de capacidade operacional local configuraria inovação indevida de critério de habilitação

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, sugerimos que o recurso interposto pela empresa **SCHMITZ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA** seja conhecido e, no mérito, **PARCIALMENTE DEFERIDO**, para o efeito de inabilitar a recorrida pelo desatendimento do item 4 da CGL 13.7.1.2 do edital.

À consideração superior.

ANNA CAROLINA BARRETO

Analista Jurídica Setorial

De acordo.

À Coordenadora Setorial.

MARJA MULLER MABILDE

Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento.

SIMONE MELARA SIMÕES

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à CELIC





25215800021166

Nome do documento: Info 0468 AB - Recurso PE 9040 2026 - Proa 252158-0002116-6 alvara sanitario atestados.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Anna Carolina Bandeira Barreto	SPGG / ASJUR/CELIC / 4816668	18/03/2026 17:51:34
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	20/03/2026 09:13:56
Simone Melara Simões	SPGG / ASJUR/CELIC / 3764265	23/03/2026 14:28:43

